



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.084 - RJ (2010/0184197-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANA SOLANGE DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENÉ DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ÉRICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA.

1. Pretendem os impetrantes modificar a decisão que determinou o parcelamento do precatório, e não aquela que indeferiu o pedido de seqüestro de montante destinado ao seu pagamento fundado em suposta quebra da ordem cronológica prevista no art. 100 da CF/1988. Assim, é de se reconhecer a decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei 12.016/09.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assistiu ao julgamento o Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.084 - RJ (2010/0184197-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANA SOLANGE DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENÉ DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ÉRICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança atacando ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consistente no indeferimento do pedido de seqüestro da quantia representada pelo precatório 516/1999 (1999.00516-0). A inicial vem assim fundamentada:

Alcançado o primeiro lugar da ordem de precedência constitucional para liquidação do débito (art. 100, CF), o devedor pleiteou e obteve, em sede de ação rescisória, a suspensão do pagamento, sendo, contudo, compelido a depositar o dinheiro respectivo junto à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, conforme decisão do relator do feito, confirmada unanimemente pelo E. Órgão Especial.

O acórdão que assim dispôs acabou irregularmente modificado pelo impetrado que autorizou o devedor, por singelo despacho administrativo, a depositar o referido numerário em 44 prestações mensais consecutivas.

Não obstante a incompletude do valor necessário ao depósito, conforme determinado no sobredito acórdão do E. Órgão Especial, *o impetrado pagou e continua a pagar outros precatórios subseqüentes da mesma ordem de precedência constitucional.*

Devido à preterição de seu direito, eis que a consignação integral do valor do referido precatório teria de se fazer por completo (§ 2º, art. 100, da CF), os impetrantes requereram o seqüestro da quantia respectiva, ainda que, na forma da decisão liminar da ação rescisória, esta deva permanecer à disposição da E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Esse pedido foi indeferido pelo impetrado ao argumento de que a decisão do relator da ação rescisória, confirmada pelo E. Órgão Especial "em momento algum determinou que a referida importância fosse depositada à vista".

É contra tal *decisum*, eivado de manifesta ilegalidade e abuso de poder que se insurge a presente segurança (fl. 13).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem por entender que teria decaído o direito dos impetrantes de se utilizar do mandado de segurança, pois, *"evidenciado que o ataque à decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, que indeferiu o requerimento do seqüestro da quantia devida no precatório expedido em favor dos impetrantes, teve por escopo tornar ineficaz aquela relacionada com o parcelamento do pagamento deferido em favor do Estado do Rio de Janeiro, irrecorrida e, por isso mesmo, inatingível pela via do mandado de segurança, porque incidente a decadência, eis que prolatada em 21 de outubro de 2008, e cujo depósito mensal está sendo efetivado rigorosamente pelo devedor, dentro do prazo, conforme determinado pelo relator da ação rescisória, mas cujos valores não podem ser levantados pelos impetrantes, até ulterior deliberação, descabe o manejo da via mandamental"* (fl. 373).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso ordinário, os recorrentes alegam que não decorreu o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança, haja vista que o remédio constitucional teria sido impetrado em 23/10/2009, contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferira o pedido de seqüestro da quantia do precatório 516/1999, publicada em 25/09/2009 (fls. 386/387). No mérito, afirmam que (a) "a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, que originou o precatório judicial em comento, não faz alusão a pagamento do crédito em prestações" (fl. 388), motivo pelo qual "a prevalência da decisão recorrida implica afronta direta à coisa julgada, pois, se improcedente a ação rescisória, as Recorrentes não teriam seu crédito integral" (fl. 388); (b) deve ser decretado o seqüestro do *valor integral* do Precatório 516/1999, haja vista que, em relação ao seu pagamento, "a ordem foi quebrada, embora não tenha havido decisão do E. Órgão Especial no que concerne às 44 prestações e sim que o *valor total* dele ficasse depositado junto à E. Presidência do Tribunal de Justiça" (fl. 389); (c) "a insistência procrastinatória do Estado-devedor fere a Constituição Federal, em seu artigo 37, notadamente no que diz respeito à eficiência do administrador público no cumprimento de suas obrigações funcionais, não deixando as Recorrentes, por mais de 10 anos, ao desamparo" (fl. 389).

Em contra-razões (fls. 414/433), o recorrido postula a manutenção do acórdão recorrido.

Em seu parecer (fls. 465/468), o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Ana Solange de Andrade - Espólio, por meio da petição de fl. 471, requer a desistência do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.084 - RJ (2010/0184197-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANA SOLANGE DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENÉ DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ÉRICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA.

1. Pretendem os impetrantes modificar a decisão que determinou o parcelamento do precatório, e não aquela que indeferiu o pedido de seqüestro de montante destinado ao seu pagamento fundado em suposta quebra da ordem cronológica prevista no art. 100 da CF/1988. Assim, é de se reconhecer a decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei 12.016/09.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Indefiro o pedido de fl. 471, pois, conforme a certidão de fls. 472, da Coordenadoria da Primeira Turma, não há procuração originária outorgando poderes para a representação processual do requerente.
2. Sem razão os impetrantes. Embora afirmem que o mandado de segurança ataca "a decisão presidencial que indeferiu o seqüestro da quantia devida, pela *inequívoca quebra da ordem de preferência*" (fl. 388), a insurgência, diz respeito, na verdade, à decisão que deferira o parcelamento do precatório, de 21/10/2008 (fl. 233). De fato, o Estado do Rio de Janeiro procede à quitação dos precatórios subseqüentes - ato que, segundo os impetrantes, configuraria preterição no pagamento de seu precatório - justamente em decorrência da referida decisão, a qual não foi objeto de recurso ou mandado de segurança no momento oportuno. Nessas circunstâncias, não merece reparos o acórdão recorrido, da relatoria do Desembargador Valmir de Oliveira Silva, cuja fundamentação se adota:

Os impetrantes são credores do precatório alimentar nº 516/99, cujo valor está sendo questionado em ação rescisória, ainda em tramitação no Órgão Especial, da relatoria do eminente Des. José Mota Filho, que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro para que a importância concernente ao precatório nº 199.00516-0 seja depositada em favor das beneficiárias, rés na ação, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, até ulterior deliberação (fl.257).

Posteriormente, em vista do altíssimo valor do precatório (R\$ 43.801.758,11), o Estado do Rio de Janeiro formulou ao Presidente do Tribunal pedido de pagamento parcelado em 44 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 995.494,50 (fls.258/260), que foi deferido na decisão proferida em 21 de outubro de 2008. (fl.263), da qual os impetrantes tiveram ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 03/11/2008 e 10/11/2008 e não recorreram (fls.264 e 266/267). Somente em 13 de julho de 2009, a pretexto de quebra na ordem de precedência constitucional, porque precatórios posteriores estavam sendo quitados, os impetrantes requereram o sequestro da quantia total do precatório, sendo a pretensão indeferida na decisão cuja cópia está às fls.279/281, verbis:

“O pedido de sequestro não merece acolhimento.

Ao contrário do alegado pelo requerente, não há de se cogitar de violação de precedência constitucional porquanto o pagamento do precatório foi suspenso por decisão do relator da ação rescisória nº 1999.006.00148 que determinou, ainda, que a importância fosse depositada à disposição da presidência do Tribunal de Justiça até ulterior deliberação.

Como corolário da decisão supra referida, o Estado do Rio de Janeiro requereu e obteve o deferimento do parcelamento do depósito, justificando o pedido na inviabilidade do depósito integral, ante o valor expressivo da condenação, bem como na ocorrência de parcelamentos estabelecidos em outras requisições com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Como o depósito das parcelas vem sendo realizado regularmente, não se afigura razoável que o Estado ficasse impedido de seguir com o pagamento dos precatórios posteriores, até porque, repise-se, o pagamento do presente requisitório está sendo efetuado e o levantamento das importâncias, por parte do credor, só não é possível por força da decisão suspensiva exarada nos autos da rescisória.

No tocante à alegação de que o pronunciamento judicial não poderia ser alterado em sede administrativa, a matéria já foi objeto de apreciação pela decisão irrecorrida de fls. 472; 475 dos autos do Precatório nº 1999.00517-9, conforme passagem a seguir transcrita: “... Não obstante a decisão monocrática do digno relator, mantida em sede recursal, tenha determinado o depósito da condenação à disposição da Presidência, em momento algum mencionou que a referida importância fosse depositada à vista...”.

Assim, evidenciado que o ataque à decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, que indeferiu o requerimento do sequestro da quantia devida no precatório expedido em favor dos impetrantes, teve por escopo tornar ineficaz aquela relacionada com o parcelamento do pagamento deferido em favor do Estado do Rio de Janeiro, irrecorrida e, por isso mesmo, inatingível pela via do mandado de segurança, porque incidente a decadência, eis que prolatada em 21 de outubro de 2008, e cujo depósito mensal está sendo efetivado rigorosamente pelo devedor, dentro do prazo, conforme determinado pelo relator da ação rescisória, mas cujos valores não podem ser levantados pelos impetrantes, até ulterior deliberação, descabe o manejo da via mandamental.

Na mesma linha é a manifestação do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho:

Com efeito, conforme consta dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de seqüestro do valor integral do precatório devido às recorrentes, com fundamento na inexistência de preterição da ordem de pagamento, tem respaldo em anterior decisão judicial que deferiu o parcelamento do valor do precatório em 44 parcelas mensais.

De fato, uma vez parcelado o pagamento do precatório, e cumprido devidamente o depósito das parcelas mensais, não há impedimento a que a pessoa política dê seguimento à quitação de outros precatórios com data posterior, não configurando tal conduta violação à ordem de precedência constitucional.

No caso *sub examine*, verifica-se que os recorrentes se insurgem, na verdade, contra o próprio parcelamento, o qual foram deferido em decisão prolatada em 21 de outubro de 2008, da qual as partes tomaram ciência em 10 de novembro de 2008. Ocorre que a reforma de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão é patentemente incabível na presente via mandamental. Quisessem os impetrantes se insurgir contra esse *decisum*, deveriam tê-lo feito por meio dos recursos cabíveis, ou mesmo por mandado de segurança impetrado dentro do prazo decadencial de 120, do qual não se desincumbiram.

Em suma, a decisão combatida por meio de mandado de segurança tem lastro em anterior decisão, não impugnada pelos recorrentes e não qual não se vislumbra teratologia alguma (fl. 467).

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 33.084 / RJ**

Números Origem: 19940010339622 1999005160 20050011102212 200900401255
201014000127 34509402009819 455494

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA SOLANGE DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : RENÉ DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ÉRICK TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR**, pela parte RECORRIDA:
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.